



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 202

De 19 de setembro de 1.990.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído O Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - a vigilância sanitária;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde é constituído pelo conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, conforme dispõe o Art. 170, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, a quem cabe a sua coordenação.

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos a pagamentos de despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

X - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal;

XI - manter controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, licitação e pagamento de despesa e aos recebimentos das receitas do Fundo;



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

XIII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receita e de despesa;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens e imóveis e o balanço geral do Fundo;

XIV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XV - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Prefeito Municipal;

XVI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XVII - apresentar, ao Prefeito Municipal, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

XVIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XIX - encaminhar, mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XX - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XXI - encaminhar, mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os recursos oriundos do Orçamento do Município, para cumprimento do disposto no Art. 170, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 6º. Constituem os ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade do equilíbrio.

§ 1º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e,



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

consequentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde, elaborará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento de sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com elas conveniadas;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pes



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

soal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º, desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de preparação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no Art. 1º, desta Lei.

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde, devendo o valor ser especificado em lei específica.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de outubro de 1.990.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará,
em 19 de setembro de 1.990.


João Ivan Alcantara
PREFEITO MUNICIPAL

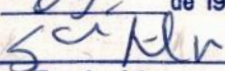


Município de Altaneira
ESTADO DO CEARÁ

TERMO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a presente foi
publicado hoje, nos termos do Art.
104 da Lei Orgânica Municipal.

Altaneira, 19 de 09 de 1990


Funcionário



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

O Vereador Raimundo Nogueira Soares, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, o seguinte Projeto de Lei, que visa regulamentar a matéria prevista no Parágrafo primeiro do Art. 170 da Lei Orgânica Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 006/90.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeira e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - a vigilância sanitária;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das a-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

as ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão ministrados pelo fundo.

Art. 4º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens e imóveis e o balanço



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentárias, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de saúde.

Art. 5º. São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispões o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

IV - multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificidades;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

Parágrafo único. anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de saúde.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

~~Par~~ Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos suplementares e espe-
ciais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constitu-
irá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pes-
soal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que
participam da execução das ações previstas no Art. 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de di-
reito privado para execução de programas ou projetos específicos do
setor saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição
Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de ou-
tros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de
imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de sa-
úde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de
gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de progra,as de capacitação e aperfei-
çoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente
e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde men-
cionadas no Art 1º da presente Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições contrárias.

J U S T I F I C A T I V A S

O presente Projeto de Lei, visa regulamentar dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

A criação de fundos especiais é permitida, desde que seja instituídos por lei própria.

Em resumo a criação do Fundo Municipal de Saúde no âmbito municipal, tem as seguintes vantagens:

- 1 - melhorar a distribuição dos recursos a serem alocados à saúde;
- 2 - facilitar as relações entre o Município, o Estado e a União através do Sistema Único de Saúde-SUS;
- 3 - produzir informações específicas que possibilitem apurar despesas e custos com os serviços de saúde, identifiquem responsabilidades e avaliem o desempenho do setor e dos seus agentes;
- 4 - melhorar a transparência das informações quanto à aplicação dos recursos e controle do Poder Público pela sociedade, de acordo com princípios de democracia da gestão da saúde;



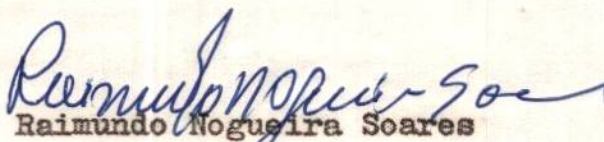
ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

5 - propiciar autonomia administrativa, financeira e decisória e, conseqüentemente, maior agilidade e flexibilidade de gestão no setor saúde.

As demais justificativas e esclarecimento sobre o presente projeto serão apresentadas em Plenário por ocasião própria.

Câmara Municipal de Altaneira, 17 de abril de 1.990.


Raimundo Nogueira Soares

-PRESIDENTE-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

OFÍCIO Nº 035/90

Altaneira, 27 de agosto de 1.990.

Ao

Exmo. Sr.

João Ivan Alcântara

DD. Prefeito Municipal de
Altaneira.

Senhor Prefeito,

Através do presente encaminhamos a V. Exa., nos termos do Art. 54 e Parágrafos da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Lei aprovado por este Poder Legislativo.

O referido Projeto de Lei aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 25.08.90, dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde.

Sendo tudo para o momento, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saudações municipalistas,


Zaimundo Nogueira Soares
PRESIDENTE

rsf/RNS



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

CEI Nº 202, DE 19 de Setembro de 1990.
PROJETO DE LEI Nº 006/90

Institui o Fundo Municipal de Saúde e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

CAPÍTULO I DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeira e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - a vigilância sanitária;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde é constituído pelo conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, conforme dispõe o Art. 170, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, a quem cabe a sua coordenação.

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

que serão administrados pelo Fundo;

X - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal;

XI - manter controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, licitação e pagamento de despesa e aos recebimentos das receitas do fundo;

XII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

XIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e de despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens e imóveis e o balanço geral do fundo;

XIV - firmar, com o responsável pelo controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XV - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Prefeito Municipal;

XVI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XVII - apresentar, ao Prefeito Municipal, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

XVIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XIX - encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços pres-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

tados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XX - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XXI - encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os recursos oriundos do Orçamento do Município, para cumprimento do disposto no Art. 170, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão deposita



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

das obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 6º. Constituem os ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

princípios da universalidade do equilíbrio.

§ 1º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde, elaborará o quadro de co-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

tas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executivas do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no Orçamento e comportamento de sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrais dos de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º, desta Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimentos de programas de capacitação e



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no Art. 12, desta Lei.

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde, devendo o valor ser fixado em lei específica.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo Presente crédito correrão à conta do código 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de outubro de 1.990.

Art. 19. Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 27 de agosto de 1.990.

Raimundo Nogueira Soares
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

A P R O V A D O
EM 28.08.90
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

PARECER Nº 001/90-CJR

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 006/90, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Raimundo Nogueira Soares, visa instituir no Município o Fundo Municipal de Saúde.

O Fundo Municipal de Saúde objetiva criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde do Município.

O projeto em tela tem amparo jurídico e constitucional. A instituição de fundos é permitida desde que haja autorização legislativa, conforme dispõe o Art. 167, IX da Constituição Federal.

Diante do exposto a Comissão Justiça e Redação é de parecer que o presente Projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 12 de agosto de 1.990.

[Signature]
Francisco Gonçalves de Oliveira
PRESIDENTE

[Signature]
Januário Rufino de Oliveira
SECRETÁRIO

[Signature]
João Rufino de Oliveira
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ

A P R O V A D O
EM 25/08/90
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (REDAÇÃO FINAL)

PROJETO DE LEI Nº 006/90

Institui o Fundo Municipal de Saúde
e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

CAPÍTULO I

DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeira e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - a vigilância sanitária;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde é constituído pelo conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, conforme dispõe o Art. 170, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, a quem cabe a sua coordenação.

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques vom o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de emprésti-mos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;

X - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

XI - manter controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, licitação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

XII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

XIII- encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens e imóveis e o balanço geral do fundo;

XIV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

XV - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Prefeito Municipal;

XVI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XVII - apresentar, ao Prefeito Municipal, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

XVIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XIX - encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XX - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XXI - encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde. -03-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - os recursos oriundos do Orçamento do Município, para cumprimento do disposto no Art. 170, § 2º, da Lei Orgânica Municipal;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 6º. Constituem os ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e anilsar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde, elaborará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no Orçamento e comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º, desta Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no Art. 1º, desta Lei.

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei, devendo o valor ser fixado em lei específica.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo pre-



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

sente crédito correrão à conta do código 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de outubro de 1.990.

Art. 19. Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das reuniões da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Altaneira, em 04 de agosto de 1.990.

Francisco Gonçalves de Oliveira
Francisco Gonçalves de Oliveira

PRESIDENTE

Januário Rufino de Oliveira
Januário Rufino de Oliveira

SECRETÁRIO

João Rufino de Oliveira
João Rufino de Oliveira

RELATOR



ESTADO DO CEARÁ

A P R O V A D O

EM

19/05/90

P R E S I D E N T E

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

PARECER Nº 001-CCAS,

De 19 de maio de 1.990.

DA COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/90, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O presente Projeto de Lei, de Autoria do nobre Vereador Raimundo Nogueira Soares, visa instituir no Município o Fundo Municipal de Saúde.

O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde no Município.

A matéria encerra medida de alto alcance social e de relevante interesse para a comunidade.

Diante do exposto a Comissão Cultura e Assistência Social é de parecer que o presente Projeto de Lei SEJA APROVADO, bem como as emendas que o acompanha apresentadas por esta Comissão.

Raimundo Arrais de Oliveira
Raimundo Arrais de Oliveira
PRESIDENTE

Francisco Gonçalves de Oliveira
Francisco Gonçalves de Oliveira
SECRETÁRIO

José Godofredo Sobrinho
José Godofredo Sobrinho
RELATOR



APROVADO
EM 19/05/90
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

EMENDA Nº 005/

DA COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

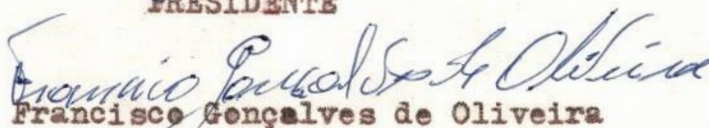
Nos termos regimentais adicione-se ao Art. 5º de Projeto de Lei Nº 006/90, o seguinte:

VII - Os recursos oriundos do Orçamento do Município, para cumprimento do disposto no Art. 170, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Altaneira, 11 de maio de 1.990.


Raimundo Arrais de Oliveira

PRESIDENTE


Francisco Gonçalves de Oliveira

SECRETÁRIO


José Godofredo Sebrinhe

RELATOR



ESTADO DO CEARÁ

A P R O V A D O

EM 19/05/90

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

EMENDA Nº 004

AO PROJETO DE LEI Nº 006/90

DA COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

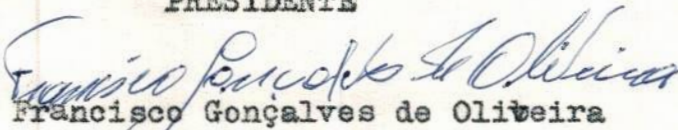
Nos termos regimentais, inclua-se onde couber, o seguinte:

Art. O Fundo Municipal de Saúde é constituído pelo conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, conforme dispõe o Art. 170, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

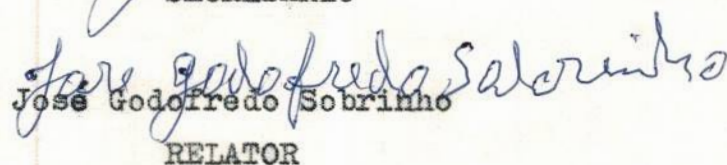
Altaneira, 11 de maio de 1.990.


Raimundo Arrais de Oliveira

PRESIDENTE


Francisco Gonçalves de Oliveira

SECRETÁRIO


José Godofredo Sobrinho

RELATOR



ESTADO DO CEARÁ

APROVADO

EM

19/05/90

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

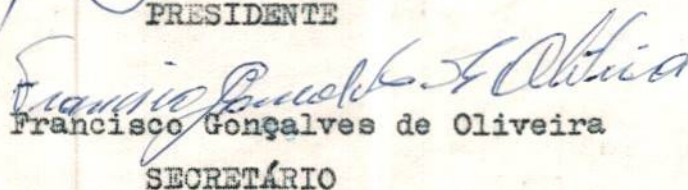
EMENDA Nº 003

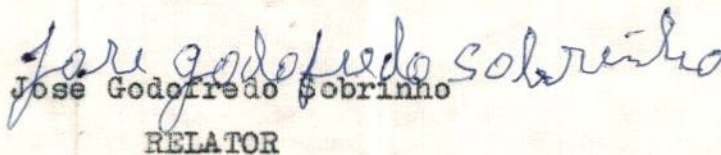
DA COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nos termos regimentais, substitua-se nos incisos I, III, VIII, X e XII, do Art. 4º, do Projeto de Lei Nº 006/90, a expressão "Secretário Municipal de Saúde" por "Prefeito Municipal".

Altaneira, 11 de maio de 1.990.


Raimundo Arrais de Oliveira
PRESIDENTE


Francisco Gonçalves de Oliveira
SECRETÁRIO


José Godofredo Sobrinho
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ

APROVADO
EM 19/05/90
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

EMENDA Nº 002

DA COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

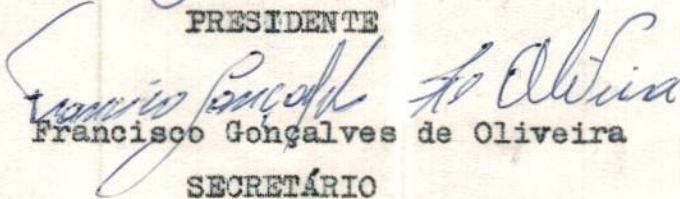
Nos termos regimentais substitua-se o disposto no Art. 2º, do Projeto de Lei Nº 006/90, pelo seguinte:

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde, será subordinado e coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde.

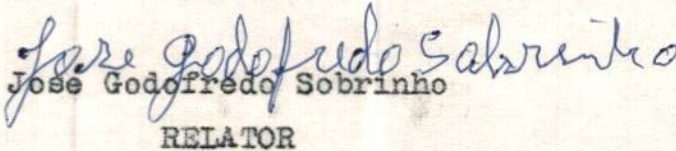
Altaneira, 11 de maio de 1.990.


Raimundo Arrais de Oliveira

PRESIDENTE


Francisco Gonçalves de Oliveira

SECRETÁRIO


José Godofredo Sobrinho

RELATOR



ESTADO DO CEARÁ

A P R O V A D O
EM 19/05/90
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

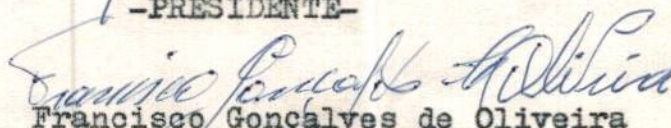
EMENDA Nº 001

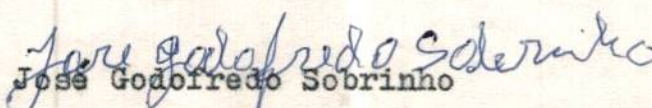
Nos termos regimentais suprima-se do Projeto de Lei ...
Nº 006/90, o caput do Art. 4º, e adicione-se os incisos I a XII, do
referido artigo ao Art. 3º do citado Projeto de Lei.

Altaneira-CE, em 11 de maio de 1.990.


Raimundo Arrais de Oliveira

-PRESIDENTE-


Francisco Gonçalves de Oliveira
SECRETÁRIO


José Godofredo Sobrinho
RELATOR